



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001154/2009-93
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1202-001.057 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria Autos de Infração/IRPJ
Recorrente LIBBS FARMACEUTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DO FATO E FORMA DE APURAÇÃO.

Não há despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, de forma que não há nulidade por cerceamento do direito de defesa. A impugnação demonstra que as imputações foram compreendidas, não prejudicando a defesa. A descrição do fato imputado é muito clara: insuficiência de recolhimento de IRPJ.

Preliminar indeferida.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

É princípio constitucional destinado aos legisladores, cuja aplicação se dá por meio da legislação tributária, que vincula a todos os AFRFB, inclusive julgadores. Preliminar indeferida.

DECADÊNCIA.

Tratando-se de recolhimento insuficiente, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, de forma que a contagem se dá a partir das datas dos fatos geradores, que neste caso, ocorreram em 31/12. O lançamento se deu em 08/04/2009, o que significa que o fato gerador de 31/12/2003 foi alcançado pelo decurso do prazo decadencial. Preliminar deferida em parte.

DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO.

A diferença não recolhida deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Gilberto Baptista, Geraldo Valentim Neto, Plínio Rodrigues Lima, Viviane Vidal Wagner, Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de lançamento tributário de IRPJ relativo aos anos calendários de 2003 a 2007 em decorrência de insuficiência no pagamento, apurados através do cotejo entre as DCTFs entregues, os valores registrados na contabilidade da contribuinte e os DARFs recolhidos.

O crédito tributário exigido é de R\$ 111.306.933,56 (cento e onze milhões, trezentos e seis mil, novecentos e trinta e três reais, e cinquenta e seis centavos- fls.251/254).

Intimada da lavratura dos referidos Autos de Infração, a interessada apresentou Impugnação (fls.284/1129), cujas razões transcrevo do acórdão recorrido, conforme abaixo:

“1 - Há nulidade deste Auto de Infração, pois houve cerceamento de defesa, visto que recebeu como anexo do Auto de Infração apenas planilhas com dados inconsistentes cotejados com os do dossiê eletrônico da RFB, ao qual a impugnante não tem acesso, o que dificultou a defesa, impossibilitando o entendimento dos valores apontados como devidos, em total afronta ao princípio da ampla defesa; as inconsistências estão relacionadas às planilhas da fiscalização, os únicos documentos que embasaram o Auto de Infração; além da falta de documentos de suporte das planilhas apresentadas, seus montantes informados como devidos não são pertinentes, vez que foi considerada a contabilidade como meio hábil para determinação do IRPJ, e como se não bastasse, foram utilizados valores não condizentes com a nossa contabilidade, conforme demonstrado no Anexo I; o trabalho carece de um dos elementos essenciais A constituição do crédito tributário, qual seja, a descrição do fato que originou o débito de forma clara, precisa e corroborada por documentos que efetivamente suportem e comprovem a acusação; junta-se 3 (três) pastas de documentos, contendo DARF'S, DCTF'S, PER/DCOMP'S, Razões Contábeis, Base de Cálculo e Comprovantes dos Informes de Rendimentos de Aplicação Financeira dos anos-calendário de 2003 a 2007, que comprovam a inexistência do crédito tributário exigido;

2 - Em vista do absurdo valor exigido, cabe invocar o princípio da capacidade contributiva, pois a empresa apresentou entre 2003 a 2007 um faturamento médio de

R\$ 265.987.629,00, enquanto a soma dos lançamentos desta ação fiscal (PIS, COFINS, IRPJ, IRRF e CSLL) alcançou R\$ 228.077.172,00;

3 - Ocorreu a decadência em relação aos créditos tributários dos períodos de competência anteriores a 08 de abril de 2004, conforme argumentos de praxe;

4 - A planilha anexa ao Auto de Infração, que daria suporte ao lançamento, confrontou valores extraídos da contabilidade de forma totalmente desconexa, como por exemplo, considerando a provisão do IRPJ (cálculo acumulado de todos os meses de cada ano-calendário) versus os valores informados na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (valores informados mês a mês) para em seguida promover o lançamento com a exigência do tributo como se fosse diferença apurada, não se atentando que a provisão do IRPJ contabilizado através dos cálculos acumulados nada tem a ver com as informações declaradas da DCTF, pois as últimas são informações de cada mês e não o acumulado do período; tal procedimento não se reveste de lógica, não tendo sentido prático e muito menos amparo legal;

5 - Eis a demonstração, de forma correta e comprovada, do real valor contabilizado com os respectivos pagamentos de IRPJ nos anos-calendário de: a) 2003: a Provisão total contabilizada do IRPJ foi de R\$ 11.121.805,16, conforme o Razão (doc1.4) e os recolhimentos foram do mesmo valor, composto por recolhimentos com DARF's de R\$ 8.376.143,06 (doc1.1) e compensações com PER/DCOMP's de R\$ 364.650,88 (doc1.2) e com IRRF s/ Aplic. Financeira de R\$ 2.381.011,22 (doc1.3); b) 2004: a Provisão total contabilizada do IRPJ foi de R\$ 15.480.557,01, conforme o Razão (doc2.4) e os recolhimentos foram do mesmo valor, composto por recolhimentos com DARF's de R\$ 13.057.426,62 (doc2.1) e compensações com PER/DCOMP's de R\$ 679.569,13 (doc2.2) e com IRRF s/ Aplic. Financeira de R\$ 1.743.561,26 (doc2.3); c) 2005: a Provisão total contabilizada do IRPJ foi de R\$ 13.597.501,20, conforme o Razão (doc3.4) e os recolhimentos foram do mesmo valor, composto por recolhimentos com DARF's de R\$ 8.994.233,09 (doc3.1) e compensações com PER/DCOMP's de R\$ 2.003.611,68 (doc3.2) e com IRRF s/ Aplic. Financeira de R\$ 2.599.656,43 (doc3.3); d) 2006: a Provisão total contabilizada do IRPJ foi de R\$ 15.042.929,43, conforme o Razão (doc4.4) e os recolhimentos foram a maior em R\$ 0,14, composto por recolhimentos com DARF's de R\$ 9.605.464,88 (doc4.1) e compensações com PER/DCOMP's de R\$ 2.334.715,58 (doc4.2) e com IRRF s/ Aplic. Financeira de R\$ 3.102.749,11 (doc4.3); e) 2007: a Provisão total contabilizada do IRPJ foi de R\$ 10.013.961,90, conforme o Razão (doc5.4) e os recolhimentos foram a maior em R\$ 507,87, composto por recolhimentos com DARF's de R\$ 7.720.153,84 (doc5.1) e compensações com PER/DCOMP's de R\$ 898.796,39 (doc5.2) e com IRRF s/ Aplic. Financeira de R\$ 1.395.519,54 (doc5.3);

6 - A planilha da fiscalização traz diversos lançamentos transitórios que ocorreram durante o exercício, mas sem influência efetiva em termos de apuração do imposto ou seu pagamento efetivo, além de considerar débitos e créditos de forma inconsistente e desordenada, o que não espelha a situação real da empresa em termos contábeis e de recolhimento do tributo;

7 - Em resumo: o Auto de Infração não pode prosperar, pois: a) o trabalho fiscal nasceu com vício insanável, eis que utilizou o razão contábil que contempla o registro de todos os atos praticados pela empresa (fatos aumentativos, diminutivos e permutativos) em um dado momento, mas que não se presta como base de cálculo ou fato gerador de imposto; b) os anexos e demonstrativos que compõem o Auto de Infração revestem-se apenas de planilhas com dados desconexos e sem o

acompanhamento de nenhum documento comprobatório da possível infração praticada pela empresa;

8 - Caso o julgador não forme sua convicção com os documentos relacionados e juntados, pleiteia a realização de diligência.”

Na sequência a contribuinte apresentou esclarecimentos adicionais (fls. 1.130 a 1.144), e juntou nova documentação (fls. 1.157 a 1.237).

Às fls. 1241/1244 foi solicitada diligência à DEFIC/SPO/SAPAF para que a fiscalização diligencie no sentido de trazer ao processo:

Esclarecimento sobre a origem e o significado dos dados da coluna “Retif. Contab.”, às fls. 242 a 244;

O(s) código(s) da conta de Provisão para o IRPJ em 2006 e 2007;

Razão da Conta de Provisão para o IRPJ dos anos autuados e Razão das contas de suas contra-partidas;

Esclarecimentos sobre a movimentação da conta de Provisão para o IRPJ, acompanhados de planilha impressa e em EXCEL, vinculando as memórias de cálculo dos créditos e dos débitos nela lançados;

Explicações sobre as divergências dos saldos dessa conta com os dados das DIPJs, nos anos autuados;

O total dos valores creditados e não estornados na conta de Provisão para o IRPJ em cada ano autuado e qual o valor que foi adicionado, no LALUR, a esse título;

A apreciação sobre o conjunto probatório.

No curso da diligência foram emitidos Termo de Diligência e Solicitação de Documentos (fls.1263) e o Termo de Intimação Fiscal (fls.1289),e ambos foram respondidos pela contribuinte, que novamente juntou farta documentação.

O Termo de Encerramento de Diligência consta das fls. 1836, cuja conclusão é de que não restam diferenças a serem exigidas da contribuinte (Informação Fiscal” – fls. 1864).

Os autos foram, então, encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), a qual houve por bem julgar procedente em parte a Impugnação apresentada pela interessada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

NULIDADE.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DO FATO E FORMA DE APURAÇÃO.

Não há despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, de forma que não há nulidade por cerceamento do direito de

defesa. A impugnação demonstra que as imputações foram compreendidas, não prejudicando a defesa. A descrição do fato imputado é muito clara: insuficiência de recolhimento de IRPJ.

Preliminar indeferida.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

É princípio constitucional destinado aos legisladores, cuja aplicação se dá por meio da legislação tributária, que vincula a todos os AFRFB, inclusive julgadores. Preliminar indeferida.

DECADÊNCIA.

Tratando-se de recolhimento insuficiente, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, de forma que a contagem se dá a partir das datas dos fatos geradores, que neste caso, ocorreram em 31/12. O lançamento se deu em 08/04/2009, o que significa que o fato gerador de 31/12/2003 foi alcançado pelo decurso do prazo decadencial. Preliminar deferida em parte.

Assunto: Imposto Sobre A Renda De Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO.

A diferença não recolhida deve ser mantida.

A contribuinte fora intimada da decisão em 08/11/2010 (fls. 1875 do processo eletrônico) e não apresentou Recurso Voluntário.

Cumprido destacar que em 12/02/2010 a contribuinte se manifestou acerca do Termo de Encerramento de Diligência (MPF-D 08.1.90.00-2009-04215-5 - fls. 1864), em que requer o reconhecimento pelas próprias autoridades fiscais da inexistência das diferenças de IRPJ, determinando o cancelamento imediato das respectivas exigências fiscais, haja vista que na revisão do lançamento fiscal as Autoridades Fiscais verificaram não haver qualquer valor a título de IRPJ a ser exigido.

Contudo, referida Manifestação somente foi juntada aos autos do processo após o julgamento de primeira instância (fls. 1881/1882).

Em relação à parcela do crédito tributário exonerada, recorreu a DRJ/SPI, via Recurso de Ofício, nos moldes da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

A decisão de primeira instância foi parcialmente favorável à contribuinte, conforme Acórdão nº 16-24.403 da Quarta Turma da DRJ/SPI de fls. 1866/1875, que houve por bem manter em parte o crédito tributário, já que houve uma diferença na conclusão da “Informação Fiscal” de fls. 1864 com o resultado da planilha de fls. 1853.

Assim, com vistas à exoneração do crédito tributário, recorreu a DRJ/SPI, via Recurso de Ofício, que recebo nos moldes da Portaria MF nº 3/2008 e do artigo 2º do Regimento interno do CARF, abaixo transcritos:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo”..

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I- Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);”

Oportuno trazer trecho da decisão recorrida:

“Apesar de o relatório da diligência trazer a conclusão de que não restaram diferenças a serem exigidas, verifica-se que em uma das planilhas de conclusão da diligência (fls. 1853), restou a diferença de R\$ 36.419,62 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais, e sessenta e dois centavos), em 21/12/2006, a respeito da qual não houve manifestação por parte da Impugnante.”

Vejamos.

Após análise da vasta documentação juntada na Impugnação e em resposta ao Termo de Diligência e Solicitação de Documentos (fls. 1263) e ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 1289) pela contribuinte, a Auditora Fiscal da DEFIS responsável pela diligência (fls. 1836/1865) chegou à seguinte conclusão:

“(…)Foram analisados todos os documentos apresentados pelo contribuinte, realizando batimento dos DARF’s apresentados, DCTF’s e registros contábeis;

Foram analisadas as planilhas apresentadas e confrontadas com o disposto no LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real, **não restando diferenças a serem exigidas.(…)**”(não grifado no original.)

Porém, conforme relatado pelo Ilmo. Relator Sansão Glezer, no ano calendário de 2006, ao confrontar os valores a Auditora Fiscal se manifesta da seguinte maneira:

“Com base na análise fizemos o devido ajuste na coluna Justificativa, e concluímos que não existe diferença a ser exigida, **exceto com referência ao mês de DEZ/2006, conforme apuramos no Demonstrativo do LALUR, reproduzido abaixo:**

<i>IRPJ Alíquota de 10%</i>	<i>6.165.897,15</i>
<i>(-) Dedução de Incentivo PAT</i>	<i>371.393,83</i>
<i>(-) Compensação IRF</i>	<i>3.102.749,11</i>
<i>Total de IRPJ a pagar</i>	<i>11.976.599,93</i>
<i>(-) Total DCTF</i>	<i>11.940.180,32</i>
<i>Diferença a explicar</i>	<i>36.419,61</i>

Em relação aos demais anos calendários destaco que a conclusão da Auditora Fiscal foi a seguinte:

Ano Calendário 2003

JUSTIFICATIVA: Da análise do livro LALUR e dos comprovantes de PAGAMENTO do IRPJ do exercício de 2003, em confronto com a planilha de Cotejo, verificamos que a diferença apontada no mês de Dez/2003, ocorre em razão do lançamento contábil registrar o IRPJ do exercício 2003, e está comparado com a DCTF e o sinal calculados e pagos por Estimativa Mensal com base na Receita Bruta. **Com base nessa análise, fizemos o devido ajuste na coluna Justificativa, e concluímos que não existe diferença a ser exigida.**

Ano Calendário 2004

JUSTIFICATIVA: Da análise do livro LALUR e dos comprovantes de PAGAMENTO do IRPJ do exercício de 2004, em confronto com a planilha de Cotejo, verificamos que a diferença apontada no mês de Dez/2004, ocorre em razão do lançamento contábil registrar o IRPJ do exercício 2004, e está comparado com a DCTF e o sinal calculados e pagos por Estimativa Mensal com base na Receita Bruta. **Com base nessa análise, fizemos o devido ajuste na coluna Justificativa, e concluímos que não existe diferença a ser exigida.**

Ano Calendário 2005

JUSTIFICATIVA: Da análise do livro LALUR e dos comprovantes de PAGAMENTO do IRPJ do exercício de 2005, em confronto com a planilha de Cotejo, verificamos que as diferenças apontadas ocorrem pelos seguintes motivos: 1) Os lançamentos contábeis que aparecem na coluna CONTAB e RETIF. CONTAB estão invertidos. 2) A empresa calculou e pagou a CSLL do exercício por Estimativa Mensal com base na Receita Bruta. 3) Os lançamentos contábeis não refletem essa sistemática, porém não representam fato gerador do tributo. **Com base nessa análise, fizemos o devido ajuste na coluna Justificativa, e concluímos que não existe diferença a ser exigida.**

Ano Calendário 2007

JUSTIFICATIVA: Da análise do livro LALUR e dos comprovantes de PAGAMENTO do IRPJ do exercício de 2007, em confronto com a planilha de Cotejo, verificamos que as diferenças apontadas ocorrem pelos seguintes motivos: 1) Os lançamentos contábeis que aparecem na coluna CONTAB e RETIF. CONTAB estão invertidos. 2) A empresa calculou e pagou a CSLL do exercício por Estimativa Mensal com base na Receita Bruta. 3) Os lançamentos contábeis não refletem essa sistemática, porém não representam fato gerador do tributo. **Com base nessa análise, fizemos o devido ajuste na coluna Justificativa, e concluímos que não existe diferença a ser exigida.**

Desse modo, constata-se que o crédito tributário fora exonerado após extenso trabalho da Autoridade Fiscal em analisar a documentação apresentada e cotejar os pagamentos feitos através de DARFs com as declarações em DCTFs em confronto com os registros contábeis.

E a conclusão foi a de que, ao contrário do que restou consignado no Auto de Infração, não há qualquer diferença a pagar a título de IRPJ. Não houve insuficiência no pagamento, mas sim equívocos na escrituração que levaram à errônea conclusão da Autoridade Fiscalizadora em um primeiro momento.

E, como muito bem asseverado pela D. Autoridade Fiscal em suas conclusões, apesar de os lançamentos contábeis não refletirem a sistemática de recolhimento feita pela empresa tais lançamentos não representam fato gerador do tributo, não dando origem a nova exigência tributária sob pena de configuração do *bis in idem*.

Nessa linha também é o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes (atual CARF):

Ementa IRPJ - REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO - O ato administrativo será revisto de ofício, se o motivo nele inscrito, não existiu. Súmula 473 do STF IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - ONUS DA PROVA - Nos casos de lançamento por omissão de receitas, excetuando-se as presunções legais, incumbe a Fazenda provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito. IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITO NÃO COMPROVADO - Improcede a tributação de valores depositados em conta bancária, quando se comprova que tais valores procedem de adiantamentos de recursos efetuados por importadores ou exportadores, para pagamento de despachos aduaneiros. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS REALIZADOS POS SÓCIOS - **Não configura omissão de receitas, suprimentos de caixa realizados pelos sócios à pessoa jurídica, quando comprovada a origem e efetividade da entrega de tais recursos, mormente quando se comprova equívoco de interpretação do autuante quanto aos lançamentos contábeis do fato. MULTA AGRAVADA - Não prospera a simples presunção de crime contra a ordem tributária. Em não se comprovando o evidente intuito de fraude, descabe a aplicação de multa de ofício com percentuais agravados. LANÇAMENTO REFLEXOS - Dada a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seus reflexos, a decisão proferida naquele é extensiva a estes. Recurso de ofício negado. (8ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 10807171 do Processo 11075002603200188. Data 17/10/2002 – não grifado no original)**

Por fim, no que diz respeito à diferença de R\$ 36.419,62 (trinta e seis mil quatrocentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) relativa ao mês de Dezembro de 2012, ressalto que não houve insurgência por parte da Contribuinte, que fora regularmente intimada do acórdão recorrido (fls. 1875 do processo eletrônico)

Portanto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo na íntegra a decisão da DRJ/SPI.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto

Processo nº 19515.001154/2009-93
Acórdão n.º **1202-001.057**

S1-C2T2
Fl. 6

CÓPIA